



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021045-45.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILSON PAULINO CARVALHO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64199

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0021045-45.2024.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0021045-45.2024.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Wilson Paulino Carvalho dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA O DEFERIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO – HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR – FALTAS GRAVES SUCESSIVAS, AINDA NÃO REABILITADAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 83, III, "A" DO CP E ART. 90 DA RESOLUÇÃO SAP Nº 144/2010 – ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O TEMA REPETITIVO 1161/STJ – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por WILSON PAULINO CARVALHO DOS SANTOS, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo*, nos autos da Execução nº 0005261-85.2021.8.26.0041, que indeferiu o pedido de livramento condicional, diante da ausência do requisito subjetivo (fls. 01/04).

O agravante incorreu no art. 155 do Código Penal.

Alega, síntese, que o juízo das execuções deve analisar especificamente o caso concreto, sob pena de violação à individualização da pena, direito de natureza fundamental. Sustenta, ainda, que o art. 89 da Resolução SAP 144/2010 é inconstitucional, eis que não respeita o princípio da reserva legal. Requer, assim, a concessão do livramento condicional, uma vez que preenchidos os requisitos legais (fls. 07/13).

Apresentada a contraminuta (fls. 43/45), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 46, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Mário Sérgio Sobrinho, pelo desprovimento do recurso (fls. 63/68).

É o relatório.

Infrutífero o pleito defensivo.

WILSON expia pena no total de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com TCP previsto para 18/07/2029.

Em princípio, cumpre ressaltar que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade nos prazos de reabilitação contidos na Resolução SAP nº 144/2010, eis que a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso I, prevê a competência para legislar sobre o direito penitenciário como sendo concorrente entre União e Estados da Federação. E, ainda, os artigos 47, 73 e 74 da LEP, dispõem sobre o poder disciplinar conferido à autoridade administrativa, sendo a sua regulamentação, no caso, o ato normativo aludido, apenas o exercício pelo Estado da competência lhe foi atribuída na Constituição Federal.

Tampouco pode-se dizer que a regra inserta na referida Resolução perdeu sua eficácia após o advento do

Pacote Anticrime.

Inobstante a previsão contida no art. 83, III, “b”, do Código Penal, a ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses não significa preenchimento automático do requisito subjetivo, devendo ser sopesado o histórico carcerário no curso da execução.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado na tese do Tema Repetitivo nº 1161, *in verbis*: “A *valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal*” (REsp n. 1.970.217/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 1/6/2023).

Ainda: “*EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 'O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consubstanciado no não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional; não limita a avaliação de conduta satisfatória durante o período de resgate da pena' (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/8/2021). [...] O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as **faltas disciplinares** de natureza grave, embora não interrompam o*

*prazo (requisito objetivo) do **livramento condicional**, podem indicar a ausência de mérito (requisito subjetivo) do apenado, obstando, assim, a concessão do benefício” (AgRg no HC n. 806.925/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 31/5/2023).*

Na hipótese vertente, observa-se em seu Boletim Informativo que o reeducando praticou faltas disciplinares sucessivas, cuja reabilitação ocorrerá somente em 16/08/2026 (fls. 57).

Lembrando que, no caso de falta grave, a reabilitação será em 12 (doze) meses, cujo prazo será dobrado na hipótese de faltas sucessivas, nos termos do art. 90 da Resolução SAP 144/2010.

Sendo assim, o agravante ostenta no momento “mau” comportamento carcerário e não preenche a condição subjetiva para o livramento condicional, devendo aguardar a data da reabilitação para que possa ingressar com novos pedidos de benefícios junto ao Juízo da Execução.

Escorreita, portanto, a r. decisão atacada, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator